

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000905-38.1997.4.02.5102 (1997.51.02.000905-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

APELANTE : ALDA SOARES MARQUES

ADVOGADO : RJ036518 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03<sup>a</sup> Vara Federal de Niterói (00009053819974025102)

### EMENTA

# PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU ERRO MATERIAL.

- 1. Inexiste qualquer vício no julgado quanto à questão apresentada nos embargos de declaração. O que se percebe é que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que foge ao escopo do aludido recurso.
- 2. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão no *decisum* embargado, não sendo meio idôneo para rediscutir a matéria, com base em inconformismo com a solução dada ao caso concreto (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 154449, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 2.2.2016, STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 495283, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.2.2016, STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 313771, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.2.2016).
- 3. Negado provimento aos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

SIMONE SCHREIBER

**RELATORA** 



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000905-38.1997.4.02.5102 (1997.51.02.000905-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

APELANTE : ALDA SOARES MARQUES

ADVOGADO: RJ036518 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (00009053819974025102)

# RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de acórdão que, na ação movida por ALDA SOARES MARQUES E OUTROS, negou provimento a agravo interno interposto pelo INSS, e manteve o mérito da decisão de fls. 330/332, a qual determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da autarquia (fls. 363/367).

Em seus embargos, o INSS sustenta, em síntese, que o acórdão é contraditório, na medida em que determina que a prova da incorreção dos cálculos autorais seja feita pelo INSS em grau recursal, o que implicaria supressão de um grau de jurisdição (fls. 372/374).

Contrarrazões da autora às fls. 373/377.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2019.

SIMONE SCHREIBER RELATORA



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000905-38.1997.4.02.5102 (1997.51.02.000905-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

APELANTE : ALDA SOARES MARQUES

ADVOGADO: RJ036518 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 03<sup>a</sup> Vara Federal de Niterói (00009053819974025102)

### VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de acórdão que, na ação movida por ALDA SOARES MARQUES E OUTROS, negou provimento a agravo interno interposto pelo INSS, e manteve o mérito da decisão de fls. 330/332, a qual determinou a inversão do ônus da prova em desfavor da autarquia.

Conheço do recurso, uma vez presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Em relação à alegação de que o acórdão é contraditório, na medida em que determina que a prova da incorreção dos cálculos autorais seja feita pelo INSS em grau recursal, o que implicaria supressão de um grau de jurisdição, não há vício ou erro material no caso, visto que o *decisum* tratou da questão de forma clara e expressa:

"O INSS sustenta que a fase própria para a prolação de decisão de inversão do ônus da prova é a de saneamento do feito, e que a inversão do ônus da prova somente é cabível em primeiro grau de jurisdição, sob pena de restar caracterizada a supressão de um grau de jurisdição.

Sobre estas alegações, é importante destacar que a liquidação do título executivo judicial teve início em 2009 (fl. 202), ainda sob a vigência do CPC/73, e foi extinta por meio de sentença que reconheceu a inexistência de débito, a partir de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 283).

Há, no entanto, claro equívoco na sentença que reconheceu a inexistência de débitos e determinou a extinção do processo.

Da carta de concessão juntada pela parte (fl. 24), percebe-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 01/08/1989, portanto no interstício compreendido entre a vigência da Constituição Federal de 1988 e a edição da nº Lei 8.213/91, período conhecido como "buraco negro".

À época, o salário de benefício era calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, que constituíam o chamado Período Básico de Cálculo. Ocorre que, em se tratando de período histórico de grandes oscilações inflacionárias, a falta de correção dos salários de contribuição gerou enormes perdas para os segurados que se aposentaram neste período. Por este motivo, com a



vigência da Lei 8.213/91, foi determinado o reajuste da RMI de todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991.

A lide originária versou justamente sobre a atualização dos salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício previdenciário da autora, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91.

O direito foi reconhecido no acórdão de fls. 182/196, proferido em julgamento de ação rescisória movida pela agravada.

Já na fase de execução de sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social informou mais uma vez o **extravio** do processo de concessão do benefício, sendo este indispensável para tornar viável a execução, já que traria aos autos elementos materiais hábeis para liquidação do julgado (mais especificamente, os últimos salários de contribuição, sobre os quais incidiria a correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 - fls. 204/205).

Em se tratando de mera atualização de valores, devida em razão dos índices exorbitantes de inflação no período da concessão, mostra-se evidente que o direito reconhecido irá trazer impactos financeiros <u>positivos</u> para a parte, a ensejar a majoração da RMI de seu benefício, não havendo que se cogitar a diminuição desta.

Destarte, por simples exercício lógico chega-se à conclusão de que os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão incorretos, já que resultaram em uma RMI inferior à informada na carta de concessão do benefício da autora. Essa incorreção, ao que sugerem os elementos constantes dos autos, dá-se em razão da falta das informações consideradas quando da concessão do benefício em sua totalidade.

Deve, portanto, ter continuidade a liquidação de sentença, para que sejam apurados os valores devidos à autora perante o juízo de primeiro grau. No entanto, para o julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora é imprescindível a produção de provas, de modo a que sejam estabelecidos os critérios a serem seguidos pelo magistrado para liquidar a sentença.

Aplica-se, portanto, o art. 932 do NCPC, o qual discorre acerca dos poderes do relator nos processos em curso no tribunal e, de maneira inovadora, confere ao relator poderes instrutórios, prevendo que caberá a este decidir acerca da produção de prova. Confira-se, a seguir, o teor do referido dispositivo:

## Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, **inclusive em relação à produção de prova**, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; (grifo nosso)

E, ao tratar do ônus da prova, o CPC/15 não faz qualquer ressalva no que diz respeito à



inversão do ônus da prova em grau recursal. A matéria é tratada em seu art. 373, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
- § 2° A decisão prevista no § 1° deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
- § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
- *I recair sobre direito indisponível da parte;*
- II tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
- §  $4^{\circ}A$  convenção de que trata o §  $3^{\circ}$  pode ser celebrada antes ou durante o processo. (grifo nosso)

Por óbvio, também não merece prosperar o argumento de que a inversão do ônus da prova só seria possível no saneamento do feito, já que, como apontado, o relator possui poderes instrutórios, sem que a legislação processual tenha feito qualquer ressalva."

Assim, infere-se no presente recurso uma tentativa de rediscussão das matérias, a partir de inconformismo com a solução adotada por esta E. Turma Especializada, inadmissível em sede de declaratórios (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 154449, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 2.2.2016, STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 495283, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.2.2016; STJ, 3ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 313771, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 2.2.2016).

Por fim, destaco a redação trazida pelo NCPC no que diz respeito aos embargos de declaração:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;* 

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

- § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A leitura da novel legislação auxilia a percepção de que não há vício no acórdão capaz de ensejar sua modificação, razão pela qual não merece provimento os declaratórios.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto

SIMONE SCHREIBER RELATORA